



**Prefeitura de
Jardinópolis**

Sexta-feira, 03 de abril de 2020

Ano XXXV | Edição nº 438

Distribuição Eletrônica

Publicação Oficial da Prefeitura de Jardimópolis, conforme Lei Municipal n. 4.424, de 04 de julho de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

L E I N.º 4648/2020

=De 01 DE ABRIL de 2020=

***“INSTITUI PROGRAMA “PRÓ VIDA” NO
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS-SP, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.....***

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Jardimópolis, deste Estado, aprovou o projeto de Lei n.º 021/2020, de autoria do Executivo e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de JARDINÓPOLIS o programa “PRÓ-VIDA” que tem por objetivo a transferência de recursos financeiros, em caráter emergencial e temporária, às famílias atingidas pelos efeitos da Pandemia COVID – 19, no que se refere às suas rendas.

Art. 2º Serão assistidas pelo programa PRÓ –VIDA:

I- Aquelas famílias cujo (a) provedor ficou desempregado, comprovadamente, a partir da entrada em vigor desta Lei, sem direito a seguro desemprego;

II- Aquelas famílias em que o provedor, que ainda trabalhando tiveram sua renda reduzida de modo a não suportar os custos da aquisição dos produtos e serviços mais essenciais,

III- Aqueles que trabalham por conta própria, autônomos, ambulantes, profissionais liberais e/ou diaristas, que por terem contraído o Corona Vírus deixaram de exercer suas atividades e consequentemente auferir renda, de modo a não conseguir prover sua subsistência;

IV- Aqueles que trabalham por conta própria, autônomos, ambulantes, profissionais liberais e/ou diaristas, que, em função das restrições sanitárias impostas pela

autoridade deixaram de exercer suas atividades laborais e, consequentemente, auferir renda, de modo a não conseguir prover sua subsistência;

§ 1º A constatação da condição das famílias será realizada pela equipe técnica da Secretaria de Assistência Social – CRAS e CREAS, que levarão em conta os seguintes parâmetros de classificação, sem os quais fica impedida a concessão do benefício:

I – Para aqueles que estão desempregados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, comprovadamente com a apresentação da Carteira Profissional, exceto para aqueles beneficiários do Seguro Desemprego, os quais não farão direito ao benefício.

II – Para autônomos, ambulantes, profissionais liberais e/ou diaristas, desde que inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município, ou, no caso dos (as) diaristas aqueles contribuintes da previdência social, que em razão da pandemia COVID 19 tiveram suas atividades restritas ou vedadas, de modo a reduzir ou mesmo impedi-los de obter qualquer renda.

§ 2º Serão beneficiadas famílias cuja renda, incluídos todos seus membros for igual ou inferior a R\$ 1.045,00.

Art. 3º Não serão contempladas com o benefício de que trata esta Lei aquelas famílias já incluídas nos programas de transferência de renda pelos governos da União, do Estado e do município.

I - Além dos requisitos aos quais refere-se o artigo 2º desta Lei, serão priorizadas as seguintes situações, pela ordem:

a) Casal de idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, cuja família não reúna condições de colaborar com seu sustento;

b) Famílias e/ou indivíduos que possuam, dentre seus membros, pessoa com necessidades especiais;

c) Famílias que possuam, dentre seus membros, três ou mais crianças menores de seis anos de idade completos;

d) Famílias que possuam, dentre seus membros, duas crianças menores de seis anos de idade completos;

e) Famílias que possuam, dentre seus membros, criança menor de seis anos de idade completos.

f) Indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal ou social, decorrentes de violações de direito;

Art. 4º Para fazer jus ao benefício instituído por esta Lei, a família, além de atender aos requisitos dos artigos 2º, e o 3º, deverá ainda obedecer aos seguintes requisitos:

I – As famílias e/ou indivíduos deverão manter-se em suas casas, exceto para a aquisição de alimentos e medicamentos, sendo que a não obediência desta norma resultará no cancelamento imediato do benefício de que trata esta Lei.

II – No caso do beneficiado conseguir colocação profissional ou de alguma forma auferir renda suficiente para a subsistência da sua família, deverá comunicar, imediatamente, a Assistência Social do município, para que o benefício seja cancelado e transferido para outra família ainda não incluída no Programa.

III – a não comunicação imediata da condição a que se refere o inciso II, deste artigo e o recebimento do benefício correspondente configuram crime de fraude, sujeitando o infrator às cominações legais cabíveis, inclusive o ressarcimento de todo o valor recebido.

Art. 5º O benefício será concedido exclusivamente por meio de crédito em cartão alimentação, vale alimentação ou vale compra ou ainda, por crédito nos estabelecimentos do comércio local.

§ 1º O valor do benefício será de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais por família.

§ 2º O benefício será limitado inicialmente 1400 famílias, pelo período improrrogável de até três meses.

§ 3º Será reservado o valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) para situações de emergência.

§ 4º O valor total do programa é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, a ser suplementado no orçamento vigente.

I – A Prefeitura do Município de JARDINÓPOLIS tomará as providências legais para a contratação da empresa administradora e serviços de gestão do cartão alimentação, vale alimentação, vale compra ou ainda o crédito nos estabelecimentos do comércio local, a ser concedido às famílias incluídas no programa.

II – O cartão alimentação, vale alimentação ou vale compra ou crédito nos estabelecimentos terá validade exclusivamente para compras no âmbito do comércio local, vedada expressamente sua utilização em outro município

III – O cartão alimentação, vale alimentação, vale compra ou crédito nos estabelecimentos do comércio local poderá ser utilizado exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios, produtos de higiene pessoal e limpeza, vedada sua utilização na aquisição de outros gêneros ou tipos de produtos, inclusive bebidas alcoólicas, cigarros e/ou similares, sendo que a infração a essa exigência implica

necessariamente e sumariamente na exclusão da família do programa, bem como da empresa ao convênio, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis e criminais cabíveis.

Art. 6º A Secretaria da Assistência fiscalizara, mensalmente, o cumprimento das exigências desta Lei, para manutenção das famílias no Programa.

Art. 7º Fica autorizado o Executivo Municipal a incluir na peça orçamentária, Lei Municipal nº. 4611, de 05 de novembro de 2019, crédito especial no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sob as seguintes codificações:

02 - EXECUTIVO

12 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.244.0057.2.106 - Serviços de Atendimento a Pessoas em Situações de Vulnerabilidade

3.3.90.32.00.91.0510 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
----- R\$ 1.260.000,00

3.3.90.30.00.91.0510 - Material de Consumo -----
----- R\$ 100.000,00

3.3.90.39.00.91.0510 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica -----
----- R\$ 140.000,00

TOTAL ----- R\$ 1.500.000,00

Art. 8º O crédito de que trata o artigo anterior será coberto com os recursos provenientes de parte do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, retificado pelo cancelamento de restos a pagar, de que trata o inciso I do parágrafo 1º. do artigo 43, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º Ficam alterados os anexos II e III do Plano Plurianual – Lei nº. 4433 de 26 de setembro de 2017 e anexos V e VI da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020 – Lei nº. 4579 de 18 de junho de 2019 e suas posteriores alterações.

Art. 10 A Administração Municipal prestará, mensalmente, contas deste programa ao Poder Legislativo e ao Ministério Público.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, vedadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis/SP, 01 de abril de 2020.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 01 DE ABRIL DE 2020.

PALOMA BRUNA DOS SANTOS NASCIMENTO

Resp/ pela Secretaria da Prefeitura Municipal

Decretos

DECRETO N.º 6093/2020 **=DE 01 DE ABRIL DE 2020=**

*“INSTITUI PROGRAMA “PRÓ VIDA”
NO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS-
SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,
DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA
LEI MUNICIPAL 4648/2020”.....*

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de JARDINÓPOLIS o programa “PRÓ-VIDA” que tem por objetivo a transferência de recursos financeiros, em caráter emergencial e temporária, às famílias atingidas pelos efeitos da Pandemia COVID – 19, no que se refere às suas rendas.

Art. 2º Serão assistidas pelo programa PRÓ –VIDA:

I- Aquelas famílias cujo (a) provedor ficou desempregado, comprovadamente, a partir da entrada em vigor desta Lei, sem direito a seguro desemprego;

II- Aquelas famílias em que o provedor, que ainda trabalhando tiveram sua renda reduzida de modo a não suportar os custos da aquisição dos produtos e serviços mais essenciais,

III- Aqueles que trabalham por conta própria, autônomos, ambulantes, profissionais liberais e/ou diaristas, que por terem contraído o Corona Vírus deixaram de exercer suas atividades e conseqüentemente auferir renda, de modo a não conseguir prover sua subsistência;

IV- Aqueles que trabalham por conta própria, autônomos, ambulantes, profissionais liberais e/ou diaristas, que, em função das restrições sanitárias impostas pela autoridade deixaram de exercer suas atividades laborais e, conseqüentemente, auferir renda, de modo a não conseguir prover sua subsistência;

§ 1º A constatação da condição das famílias será realizada pela equipe técnica da Secretaria de Assistência Social – CRAS e CREAS, que levarão em conta os seguintes parâmetros de classificação, sem os quais fica impedida a concessão do benefício:

I – Para aqueles que estão desempregados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, comprovadamente com a apresentação da Carteira Profissional, exceto para aqueles beneficiários do Seguro Desemprego, os quais não farão direito ao benefício.

II – Para autônomos, ambulantes, profissionais liberais e/ou diaristas, desde que inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município, ou, no caso dos (as) diaristas aqueles contribuintes da previdência social, que em razão

da pandemia COVID 19 tiveram suas atividades restritas ou vedadas, de modo a reduzir ou mesmo impedi-los de obter qualquer renda.

§ 2º Serão beneficiadas famílias cuja renda, incluídos todos seus membros for igual ou inferior a R\$ 1.045,00.

Art. 3º Não serão contempladas com o benefício de que trata esta Lei aquelas famílias já incluídas nos programas de transferência de renda pelos governos da União, do Estado e do município.

I - Além dos requisitos aos quais refere-se o artigo 2º desta Lei, serão priorizadas as seguintes situações, pela ordem:

a) Casal de idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, cuja família não reúna condições de colaborar com seu sustento;

b) Famílias e/ou indivíduos que possuam, dentre seus membros, pessoa com necessidades especiais;

c) Famílias que possuam, dentre seus membros, três ou mais crianças menores de seis anos de idade completos;

d) Famílias que possuam, dentre seus membros, duas crianças menores de seis anos de idade completos;

e) Famílias que possuam, dentre seus membros, criança menor de seis anos de idade completos.

f) Indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal ou social, decorrentes de violações de direito;

Art. 4º Para fazer jus ao benefício instituído por esta Lei, a família, além de atender aos requisitos dos artigos 2º, e o 3º, deverá ainda obedecer aos seguintes requisitos:

I – As famílias e/ou indivíduos deverão manter-se em suas casas, exceto para a aquisição de alimentos e medicamentos, sendo que a não obediência desta norma resultará no cancelamento imediato do benefício de que trata esta Lei.

II – No caso do beneficiado conseguir colocação profissional ou de alguma forma auferir renda suficiente para a subsistência da sua família, deverá comunicar, imediatamente, a Assistência Social do município, para que o benefício seja cancelado e transferido para outra família ainda não inclusa no Programa.

III – a não comunicação imediata da condição a que se refere o inciso II, deste artigo e o recebimento do benefício correspondente configuram crime de fraude, sujeitando o infrator às cominações legais cabíveis, inclusive o ressarcimento de todo o valor recebido.

Art. 5º O benefício será concedido exclusivamente por meio de crédito em cartão alimentação, vale alimentação ou vale compra ou ainda, por crédito nos estabelecimentos do comércio local.

§ 1º O valor do benefício será de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais por família.

§2º O benefício será limitado inicialmente 1400 famílias, pelo período improrrogável de até três meses.

§ 3º Será reservado o valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) para situações de emergência.

§ 4º O valor total do programa é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, a ser suplementado no orçamento vigente.

I – A Prefeitura do Município de JARDINÓPOLIS tomará as providências legais para a contratação da empresa administradora e serviços de gestão do cartão alimentação, vale alimentação, vale compra ou ainda o crédito nos estabelecimentos do comércio local, a ser concedido às famílias incluídas no programa.

II – O cartão alimentação, vale alimentação ou vale compra ou crédito nos estabelecimentos terá validade exclusivamente para compras no âmbito do comércio local, vedada expressamente sua utilização em outro município

III – O cartão alimentação, vale alimentação, vale compra ou crédito nos estabelecimentos do comércio local poderá ser utilizado exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios, produtos de higiene pessoal e limpeza, vedada sua utilização na aquisição de outros gêneros ou tipos de produtos, inclusive bebidas alcoólicas, cigarros e/ou similares, sendo que a infração a essa exigência implica necessariamente e sumariamente na exclusão da família do programa, bem como da empresa ao convênio, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis e criminais cabíveis.

Art. 6º A Secretaria da Assistência fiscalizara, mensalmente, o cumprimento das exigências desta Lei, para manutenção das famílias no Programa.

Art. 7º Fica autorizado o Executivo Municipal a incluir na peça orçamentária, Lei Municipal nº. 4611, de 05 de novembro de 2019, crédito especial no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sob as seguintes codificações:

02 - EXECUTIVO

12 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.244.0057.2.106 - Serviços de Atendimento a Pessoas em Situações de Vulnerabilidade

3.3.90.32.00.91.0510 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
----- R\$ 1.260.000,00

3.3.90.30.00.91.0510 - Material de Consumo -----
----- R\$ 100.000,00

3.3.90.39.00.91.0510 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica -----
----- R\$ 140.000,00

TOTAL ----- R\$ 1.500.000,00

Art. 8º O crédito de que trata o artigo anterior será coberto com os recursos provenientes de parte do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, retificado pelo cancelamento de restos a pagar, de que trata o inciso I do parágrafo 1º. do artigo 43, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º Ficam alterados os anexos II e III do Plano Plurianual – Lei nº. 4433 de 26 de setembro de 2017 e anexos V e VI da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020 – Lei nº. 4579 de 18 de junho de 2019 e suas posteriores alterações.

Art. 10 A Administração Municipal prestará, mensalmente, contas deste programa ao Poder Legislativo e ao Ministério Público.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, vedadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis/SP, 01 de abril de 2020.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI

Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 01 DE ABRIL DE 2020.

PALOMA BRUNA DOS SANTOS NASCIMENTO

Resp/ pela Secretaria da Prefeitura Municipal

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

Prefeitura Municipal de Jardimópolis Departamento de Licitações Abertura de Licitação

Processo 55/2020 Pregão Eletrônico 16/2020 Objeto: Registro de Preços para aquisição de medicamentos. Data de cadastro das Propostas até 17.04.2020 e disputa de lances 22.04.2020 às 08:00 horas. Informações poderão ser obtidas no endereço Praça Dr. Mario Lins, 150 e telefone 16.3690.2934.

EXPEDIENTE

PREFEITO MUNICIPAL

Dr. Paulo José Briigliadori

MEIO AMBIENTE

Mário Roberto Meloni

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Jeffte Segatto de Sousa

JURÍDICO

Dr. César Henrique Fernandes

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fernando Antônio Teixeira Covas

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Dra. Ana Maria Riul Marconi

CULTURA E TURISMO

Guilherme Antônio Bernardes Costa Ishie

EDUCAÇÃO

Marislei Hernandes

ESPORTE E LAZER

Maximiano Cândido do Nascimento

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rafael Henrique Castaldini

SAÚDE

Dr. Fernando Pascoal Saud Fregonezi

Diário Oficial Eletrônico do Município de
Jardinópolis — SP

Praça Dr. Mário Lins nº 150 — Centro

Telefone: (16) 3690-2901

www.jardinopolis.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jardinopolis

IMPrensa OFICIAL ELETRÔNICA

Criada pela Lei nº 1.457/1989 e alterada pela Lei nº
4.424/2017

Jornalista Responsável:

Renato Silva (MTB 32.945/SP)